



PARECER N.º 267/CITE/2014

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário a tempo parcial de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho

Processo n.º 763 – TP/2014

I – OBJETO

- 1.1. A CITE recebeu em 13/8/2014, da entidade Centro Hospitalar ..., um pedido de emissão de parecer prévio à recusa do pedido de horário a tempo parcial apresentado pela trabalhadora...
- 1.2. Em 13/5/2014, a referida trabalhadora solicitou a prática de horário a tempo parcial, com os seguintes fundamentos:
 - 1.2.1. *Vem requerer que lhe seja conferida a alteração do regime de horário para tempo parcial ao abrigo do artigo 55, conjugado com o artigo 57.º, n.º 1, ambos da Lei n.º 7/09, 12/02 do código de trabalho, por estarem reunidas as condições para o efeito que a seguir se enunciam:*
 - 1.2.2. *A requerente é mãe de uma filha menor com 13 meses,*
 - 1.2.3. *O agregado familiar apenas é constituído pelo seu marido, ... e pela filha referida. O marido é gestor de uma empresa pelo que tem um regime de horário alargado que impossibilita o acompanhamento adequado à menor.*



- 1.2.4. *A requerente reside a cerca de 90 km do local de trabalho, dificultando ainda mais o apoio à sua filha.*
- 1.2.5. *Pelos motivos apresentados, a requerente entende que estão reunidas as condições para que lhe seja atribuída a prestação de trabalho a tempo parcial correspondendo a metade praticado atualmente (35 horas semanais), ou seja 17,5 horas semanais, durante dois anos, conforme previsto no citado Código.*
- 1.3. A entidade patronal não respondeu à trabalhadora, notificando-a da intenção de recusa, e remeteu o processo para a CITE para emissão de parecer, informando a trabalhadora desse facto.
- 1.4. Em 6/8/2014, a trabalhadora entregou um documento em que diz que considera que o horário tinha sido deferido, a partir desta data, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

II – ENQUADRAMENTO JURÍDICO

- 2.1. A Constituição da República Portuguesa no seu artigo 68.º, n.º 2, secundada pelo Código do Trabalho no artigo 33.º, n.º 1 dispõe que *a maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.*
- 2.2. Dispõe ainda a Constituição, no seu artigo 59.º, n.º 1, al. b) que *todos os trabalhadores ... têm direito à organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar.*
- 2.3. Para execução destes direitos, o Código do Trabalho, no seu artigo 56.º – *horário flexível do trabalhador com responsabilidades familiares* – estabelece que *o trabalhador com filho menor de 12 anos ou, independentemente da idade,*



filho com deficiência ou doença crónica, que com ele viva em comunhão de mesa e habitação, tem direito a trabalhar em regime de horário flexível...

- 2.4.** O/A trabalhador/a deve observar os seguintes requisitos quando formula o pedido de horário flexível:
- *Solicitar o horário ao empregador com a antecedência de 30 dias;*
 - *Indicar o prazo previsto, dentro do limite aplicável;*
 - *Apresentar declaração de que o menor vive com a trabalhadora em comunhão de mesa e habitação.*
- 2.5.** O empregador *apenas pode recusar o pedido com fundamento em exigências imperiosas do funcionamento da empresa ou na impossibilidade de substituir o trabalhador se este for indispensável*, dispondo para o efeito do prazo de vinte dias, contados a partir da receção do pedido do trabalhador, para lhe comunicar por escrito a sua decisão, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º do Código do Trabalho.
- 2.6.** Em caso de recusa, é obrigatório que a entidade empregadora submeta o processo a parecer prévio da CITE, nos cinco dias subsequentes ao fim do prazo estabelecido para apreciação pelo trabalhador, implicando, quer a sua falta quer o não cumprimento do prazo, a aceitação do pedido, nos seus precisos termos.
- 2.7.** No processo ora em apreciação, a trabalhadora pede o *horário a tempo parcial, correspondendo a metade do tempo normal de trabalho.*
- 2.8.** A entidade patronal não lhe responde para a notificar da intenção de recusa.
- 2.9.** Assim, e uma vez que passaram os vinte dias que o artigo 57.º, n.º 3 do Código do Trabalho, considera-se que o pedido foi aceite, conforme dispõe o n.º 8, al. a) do mesmo artigo.



III – CONCLUSÃO

Face ao exposto e nos termos supra enunciados, a CITE delibera:

- a) Emitir parecer prévio desfavorável à intenção de recusa pela entidade empregadora Centro Hospitalar ..., do pedido de prestação de trabalho a tempo parcial, formulado pela trabalhadora ..., por ter ocorrido deferimento tácito.

- b) A entidade empregadora, na elaboração do horário de trabalho, deve proporcionar à trabalhadora requerente as condições que permitam a conciliação da sua vida profissional com a vida familiar, nos termos do artigo 127.º n.º 3 e do artigo 212.º n.º 2, al. b), do Código do Trabalho, e em conformidade com o correspondente princípio, consagrado na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição da República Portuguesa, o que pode consistir na elaboração de horários.

**APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA
CITE DE 1 DE SETEMBRO DE 2014**